



C0071860A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4057/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, com o objetivo de oferecer financiamento para a abertura de sociedades empresárias de titularidade de afrodescendentes ou de empresa individual de responsabilidade limitada constituída por afrodescendente e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

§ 1º Na hipótese de constituição da sociedade empresária de que trata o caput, é necessário que indivíduos elegíveis a participarem do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo detenham mais da metade do capital social integralizado e sejam administradores da sociedade.

§ 2º São considerados elegíveis a participar do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo os indivíduos negros e aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º

.....

§ 2º As operações de que trata o caput deste artigo incluem, prioritariamente, a execução de ações necessárias ao financiamento a atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo.

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, um por cento sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluam as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com o plano de negócios apresentado; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios apresentado.

Art. 6º Os recursos do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo terão origem:

I – nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II – no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV – na reversão dos financiamentos concedidos; e

V – em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O BNDES fornecerá aos participantes do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Vicente Cândido (PT-SP), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A herança escravagista causou historicamente diferenças sociais abissais no seio da população, os negros vítimas de todas as formas de maus tratos e abusos durante o período da escravidão foram postos em suposta liberdade com o advento da abolição sem a garantia de qualquer direito ou segurança social.

Hodiernamente ainda são comuns as práticas nefastas de diferença salarial o que segue marginalizando os negros. Noutro vértice os caminhos para o empreendedorismo por esta população são igualmente mais difíceis, deste modo se impõe a constituição de mecanismo legal de política específica.

Dados recentes do SEBRAE sobre o afro-empreendedorismo mostram que a maioria das empresas de proprietários negros são individuais (61,9%); quando têm sócios, a maioria tem apenas um sócio preto ou pardo (75,7%). A maioria dos empreendedores não tem contas em banco (54,6%) e nunca teve qualquer tipo de crédito (75,2%). Dados da PNAD de 2010 mostraram que a quantidade de empreendedores negros cresceu 29% entre 2009 e 2011. São 11 milhões de empreendedores que se beneficiarão com um Programa que vise a oferecer estratégias e ações para o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros e promovam ações de conscientização e mobilização dos afro-empreendedores.

Deste modo a presente propositura visa conferir direitos em reparação ao histórico de injustiças com esta parcela da população brasileira, e, mais, incentivar a inserção e o desenvolvimento econômico, o que traz benefícios globais ao país.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.
(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO